(PROJETO DE LEI Nº. 54/2019)

LEI Nº. 3.217 DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Súmula: *"Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA.*

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu ***IONE ELISABETH ALVES ABIB****, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:*

Art. 1º - *O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.752.073/0001-90, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto o Município de ANDIRÁ da quantia* ***R$ 137.965.989,62 (cento e trinta e sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos)****, tendo como data base* ***31 de dezembro de 2018****, correspondente ao déficit técnico atuarial gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.*

§ 1º - *O Município de Andirá compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como "confissão extrajudicial", nos termos dos Arts. 389, 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil.*

§ 2º - *O Município de Andirá renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral*

responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º - *O Município de Andirá, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em* ***18 (dezoito) anos****, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.*

Parágrafo Único. *Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de* ***2036****.*

Art. 3º - *O Município de Andirá, para o exercício de 2019, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial através de aporte, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, o pagamento ocorrerá através de aporte anual no montante de R$ 3.865.092,94 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), até o dia 31 de dezembro de 2019.*

§ 1º - *O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2019 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no caput, abatidos os valores já pagos neste exercício de 2019 pelo Município até a publicação desta Lei.*

§ 2º - *O Município Andirá compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização pelo INPC/IBGE ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.*

§ 3º - *O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Andirá em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.*

§ 4º - *O não pagamento pelo Município de Andirá de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Andirá, com os acréscimos legais.*

§ 5º - *Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e repassado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.*

§ 6º - *Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a dação em pagamento em bens imóveis ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA, a fim de amortização do déficit técnico atuarial, através da transmissão de bens imóveis que não configurem áreas institucionais ou verdes e que não se enquadrem como bem de uso comum do povo ou de uso especial, nos termos do artigo 99, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, conforme as orientações do Ministério da Previdência Social.*

§ 7º - *A dação em pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá realizar-se, também, em um único bem imóvel, ainda que em área de uso especial, nos termos do artigo 99, inciso II, do Código Civil, quando a finalidade do referido imóvel for a constituição da sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA.*

§ 8º - *Em quaisquer das hipóteses de dação em pagamento elencadas neste artigo, a proposta do Prefeito Municipal deverá ser aprovada previamente pela maioria absoluta dos Conselheiros do FUNPESPA e, ainda:*

I - *os bens objetos de dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao FUNPESPA;*

II - *a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios;*

III - *os imóveis deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus.*

Art. 4º - *Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.*

Parágrafo Único. *Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.*

Art. 5º - *O Município de Andirá se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.*

Art. 6º - *O Município de Andirá compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer*

contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

a) *o demonstrativo previdenciário;*

b) *o demonstrativo financeiro; e*

c) *o comprovante de repasse.*

Art. 7° - *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação,* ***ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.099 de 28 de agosto de 2018****.*

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em ***10 de setembro de 2019, 76°*** *da Emancipação Política.*

IONE ELISABETH ALVES ABIB
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMETO DO DÉFICT TÉCNICO ATUARIAL 2019				
ANO	***APORTES ANUAIS***	***JUROS***	***AMORTIZAÇÃO***	***SALDO***
2019	*R$ 3.865.092,94*	*R$ 8.277.959,38*	*-R$ 4.412.866,43*	*R$ 142.378.856,05*
2020	*R$ 5.140.573,62*	*R$ 8.542.731,36*	*-R$ 3.402.157,75*	*R$ 145.781.013,80*
2021	*R$ 6.416.054,29*	*R$ 8.746.860,83*	*-R$ 2.330.806,54*	*R$ 148.111.820,34*
2022	*R$ 7.691.534,96*	*R$ 8.886.709,22*	*-R$ 1.195.174,26*	*R$ 149.306.994,60*
2023	*R$ 8.967.015,63*	*R$ 8.958.419,68*	*R$ 8.595,95*	*R$ 149.298.398,65*
2024	*R$ 10.242.496,30*	*R$ 8.957.903,92*	*R$ 1.284.592,38*	*R$ 148.013.806,26*
2025	*R$ 11.517.976,97*	*R$ 8.880.828,38*	*R$ 2.637.148,60*	*R$ 145.376.657,67*
2026	*R$ 12.793.457,65*	*R$ 8.722.599,46*	*R$ 4.070.858,19*	*R$ 141.305.799,48*
2027	*R$ 14.068.938,32*	*R$ 8.478.347,97*	*R$ 5.590.590,35*	*R$ 135.715.209,13*
2028	*R$ 15.344.418,99*	*R$ 8.142.912,55*	*R$ 7.201.506,44*	*R$ 128.513.702,69*
2029	*R$ 16.619.899,66*	*R$ 7.710.822,16*	*R$ 8.909.077,50*	*R$ 119.604.625,19*
2030	*R$ 17.895.380,33*	*R$ 7.176.277,51*	*R$ 10.719.102,82*	*R$ 108.885.522,37*
2031	*R$ 19.170.861,00*	*R$ 6.533.131,34*	*R$ 12.637.729,66*	*R$ 96.247.792,71*
2032	*R$ 20.446.341,68*	*R$ 5.774.867,56*	*R$ 14.671.474,11*	*R$ 81.576.318,60*
2033	*R$ 21.721.822,35*	*R$ 4.894.579,12*	*R$ 16.827.243,23*	*R$ 64.749.075,37*
2034	*R$ 22.997.303,02*	*R$ 3.884.944,52*	*R$ 19.112.358,50*	*R$ 45.636.716,87*
2035	*R$ 24.272.783,69*	*R$ 2.738.203,01*	*R$ 21.534.580,68*	*R$ 24.102.136,19*
2036	*R$ 25.548.264,36*	*R$ 1.446.128,17*	*R$ 24.102.136,19*	*R$ 0,00*

**Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado na avaliação atuarial para o atual exercício.*

Anexo extraído da avaliação atuarial com data base de 31/12/2018.